

	Contingentes até 31 de Dezem- bro de 1977 — Valor em milhares de escudos
97.03:	
Outros brinquedos; modelos reduzidos para re- creio	90 000
97.94 e 05:	
Jogos, compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos, o ténis de mesa, os bilhares e as mesas especiais para jogos de casino, artigos para divertimentos e festas, marcas de cotilhão e surpresas; objectos para enfei- tar árvores de Natal e artefactos semelhantes para festas de Natal (tais como árvores de Natal artificiais, presépios, guarnecidos ou não, figuras e animais para presépios)	10 000

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

Despacho Normativo n.º 47-B/77

Por resolução de Conselho de Ministros n.º 29/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1977, foi aprovado o plano de importações para o corrente ano.

Pela mesma resolução foram autorizados os organismos responsáveis pelas importações a promover a aquisição de parte dos totais sancionados.

Nestes termos, determina-se que cada operação de importação seja objecto de proposta pelo organismo responsável, obrigatoriamente submetida a parecer do Banco de Portugal, sendo a autorização concedida por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 75-B/77

de 28 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, procedeu à revisão das condições reguladoras da constituição de depósitos a prazo e uniformizou o processo de liquidação dos respectivos juros.

Consequentemente, passou a ficar rigorosamente definido que «os depósitos a prazo apenas serão exigíveis findo o prazo pelo qual foram constituídos», conforme dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei

n.º 729-E/75, continuando, porém, a permitir-se aos depositantes a exigência da entrega, por parte da instituição de crédito depositária, de uma livrança representativa da quantia depositada, excepção feita, contudo, aos depósitos a prazo constituídos ao abrigo de legislação especial, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do mesmo diploma legal.

A Portaria n.º 83/76, de 18 de Fevereiro, veio adaptar e completar, à luz do novo regime instituído para os depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições de crédito, as disposições que haviam sido previstas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/75 e 285/75, entretanto revogados. Passaram, assim, estas disposições a regular a única possibilidade de levantamentos antecipados dos depósitos a prazo, vedando expressamente às instituições de crédito a celebração de qualquer acordo com os depositantes tendente à mobilização antecipada dos fundos depositados que implique a extinção ou redução do prazo por que o depósito foi constituído.

Considerando que a experiência entretanto recolhida recomenda a necessária e urgente clarificação do estatuto jurídico dos depósitos a prazo, eliminando os riscos da eventual actuação diferenciada das instituições que integram o sistema bancário, o presente diploma vem promover a introdução de algumas significativas alterações ao regime vigente, das quais se destaca a necessidade de emissão de um título nominativo representativo dos depósitos a prazo, bem como a caracterização das condições da respectiva mobilização.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo do regime previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, podem as instituições de crédito, nos depósitos a prazo, acordar com os seus depositantes a mobilização antecipada, total ou parcial, dos depósitos efectuados.

2. No caso de mobilização antecipada, a taxa de juro a aplicar será inferior à correspondente ao tempo decorrente até à sua mobilização, nos termos a estabelecer em aviso do Banco de Portugal.

Art. 2.º — 1. As instituições de crédito depositárias procederão à emissão de um título nominativo, representativo do depósito a prazo, na data da sua constituição.

2. O título referido no número anterior não é transmissível por acto *inter vivos*, exceptuado o des- como n.º 1 da instituição emitente.

3. Do título devem constar as taxas de juro a aplicar em caso de mobilização antecipada.

4. Nos depósitos a prazo constituídos até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, a emissão do título correspondente dependerá de solicitação do depositante interessado.

Art. 3.º Ficam excluídos do âmbito de aplicação do regime jurídico do presente diploma os depósitos a prazo constituídos ao abrigo de legislação especial.

Art. 4.º Fica revogado o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, bem como as Portarias n.ºs 912/73, de 21 de Dezembro, e 83/76, de 18 de Fevereiro.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.

Decreto-Lei n.º 75-C/77
de 28 de Fevereiro

Para completar o quadro de legislação adequada à tradição dos emigrantes quanto à forma de aplicar a sua poupança faltava definir em que condições e como podem ser abertas e movimentadas as contas de depósito a prazo em escudos, sem o recurso sistemático à autorização das autoridades monetárias.

Para efeitos deste diploma, consideram-se também emigrantes os que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira e seus descendentes directos em 1.º grau.

A mobilização antecipada dos fundos depositados a prazo, expressos em escudos ou em moeda estrangeira, era outro dos pontos da legislação até agora vigente que convinha facilitar e reduzir a uma forma clara e uniforme.

Nestas circunstâncias, e considerando a inconveniente dispersão de diplomas sobre esta matéria, resolveu-se proceder à sua integração num único decreto-lei, com o que se prossegue o cumprimento do Programa do Governo que prevê a progressiva codificação da legislação cambial, aplicável às diferentes categorias de operações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1.º do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As instituições de crédito podem abrir contas de depósito expressas em escudos em nome de emigrantes ou equiparados, sob a forma de:

- a) Contas à ordem;
- b) Contas com pré-aviso;
- c) Contas a prazo não superior a um ano.

2. Tratando-se de bancos comerciais, as contas de depósito a prazo podem ser constituídas por prazo até dois anos.

3. A Caixa Geral de Depósitos e os estabelecimentos especiais de crédito, no quadro da legislação especial que lhes é aplicável, podem aceitar contas de depósito a prazo em nome de emigrantes ou equiparados por prazo superior a dois anos.

4. As contas a que se refere o n.º 1 serão adiante designadas simplesmente por «contas de depósito».

Art. 2.º — 1. Só podem ser titulares de contas de depósito emigrantes portugueses ou equiparados que residam no estrangeiro há mais de seis meses.

2. Consideram-se também emigrantes para efeitos deste diploma aqueles que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira, bem como os seus descendentes directos em 1.º grau.

3. Constitui prova da qualidade de emigrante ou equiparado a apresentação da carteira de residente

no estrangeiro, da carteira de trabalho ou de qualquer outro documento pelo qual a instituição de crédito depositária se possa assegurar de que o interessado é efectivamente emigrante ou equiparado e reside no estrangeiro há mais de seis meses.

4. A documentação exibida, que poderá ser substituída por fotocópia efectuada pela instituição de crédito depositária, reproduzindo pelo menos os seus elementos fundamentais, ficará arquivada nessa mesma instituição.

5. A prova de qualidade de emigrante ou equiparado a que se refere o anterior n.º 3 deve ser apresentada dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da constituição do depósito.

Art. 3.º — 1. As contas de depósito podem ter co-titulares residentes em Portugal, desde que esses co-titulares sejam ou cônjuge, ascendentes ou descendentes em 1.º grau do emigrante ou equiparado.

2. Os titulares das contas de depósito podem autorizar que residentes em território nacional movimentem tais contas nas condições e dentro dos montantes que estabeleçam sem prejuízo das condicionantes que estiverem legalmente determinadas.

3. Constitui documento adequado para os efeitos previstos no número anterior uma procuração passada pelo titular da conta em que este especifique os poderes que pretende conferir ou qualquer outro documento que a instituição depositária considere suficiente e que traduza uma inequívoca manifestação de vontade do titular da conta.

Art. 4.º — 1. As contas de depósito só podem ser creditadas:

- a) Com transferências do estrangeiro efectuadas através do sistema bancário ou pelos serviços dos correios por meio de vales internacionais;
- b) Pelo contravalor em escudos de meios de pagamento sob o exterior vendidos às instituições de crédito pelo emigrante ou equiparado ou seu representante;
- c) Pelos juros vencidos a pagar pelo depositário.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, o crédito nestas contas só pode realizar-se com autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

Art. 5.º 1. — As contas de depósito, quando à ordem, bem como com pré-aviso e a prazo, nos respectivos vencimentos, podem ser movimentadas a débito sem qualquer restrição.

2. A movimentação que tenha por objecto a aquisição de bens imóveis não carece de qualquer especial autorização do Banco de Portugal para formalização do correspondente acto aquisitivo.

Art. 6.º No caso de mobilização antecipada de fundos depositados a prazo, quer em escudos, quer em moeda estrangeira, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 75-B/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 7.º — 1. Sempre que na renovação de um depósito o titular tenha deixado de residir no estrangeiro há mais de um ano, o correspondente depósito deixa de beneficiar do regime de depósitos instituídos para os emigrantes portugueses ou equiparados, ficando, automaticamente, sujeito ao regime dos depósitos abertos em nome de residentes.